



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizado pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º As conciliações serão denominadas de processual quando o débito for objeto de processo de execução fiscal, e de pré-processual quando o débito não for objeto de processo de execução fiscal e configurar crédito tributário ou não tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição e indenização do erário.

§ 3º Havendo créditos vencidos ainda não inscritos em dívida ativa do município, os mesmos deverão ser inscritos no ato da constatação, mesmo quando este se referir ao ano exercício corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Art. 2º O “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais” será realizado durante 30 (trinta) dias, em data a ser fixada por meio Decreto, podendo ocorrer prorrogação ou alteração do período caso o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC entenda necessário ou altere o período do programa de conciliação.

Parágrafo único. O atendimento ao contribuinte, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, será por ordem de chegada, com emissão de senhas de atendimento limitadas à capacidade para realização de acordos durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal, na forma a ser fixada por Decreto.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, DOS DESCONTOS DE MULTA E JUROS E DOS
HONORÁRIOS

Art. 3º O Município de Tatuí poderá celebrar acordo durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, para recebimento à vista ou em parcelas de créditos fiscais, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei, com descontos na seguinte conformidade:

I - para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa quando o pagamento ocorrer em até 06 (seis) parcelas.

Art. 4º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas na nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Art. 5º O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação deste da seguinte forma:

I - em 3 (três) vezes com efeito de denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;

II - por meio do enquadramento na hipótese de pagamento para quitação do débito previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º No caso de aplicação do disposto no inciso I, deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

§ 2º A exclusão no sistema da Administração Pública da multa punitiva e/ou acessória somente ocorrerá no caso do inciso I, após a baixa por pagamento das parcelas acordadas.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 6º A faculdade de conciliação de que trata esta Lei realizar-se-á em audiência e constará em ata os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

§ 1º As audiências de conciliação serão presididas por representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e/ou do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

§ 2º Na Ata de Audiência constará o valor total do débito original consolidado, incluídos os honorários advocatícios, o valor total do débito acordado e o valor de cada parcela, destacando a composição dos débitos e respectivos valores excluídos conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, pelo número de parcelas previstas.

§ 3º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou o protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO DÉBITO E DAS PARCELAS

Art. 7º Para efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

§ 2º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data da Ata de Audiência.

Art. 9º As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 10 Acarretará o descumprimento do acordo constante em Ata de Audiência, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;

IV - falência da pessoa jurídica devedora;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 11 O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência importará na exigência integral do débito original consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

Art. 12 Descumpridos os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência, a execução considerará os valores já pagos pelo contribuinte devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos originais consolidados.

Art. 13 Sendo o débito fiscal objeto de conciliação pré-processual ou processual, a exigibilidade estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.355, DE 23 DE MAIO DE 2019.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade de até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os benefícios desta Lei estendem-se aos devedores cujo Termo de Acordo e Parcelamento fora cancelado por inadimplência.

Art. 15 Os benefícios desta Lei não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei, no que couber.

Art. 16 O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 23 de maio de 2019.


MARIA JOSÉ F. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL



Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/05/2019
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 363/AJT/CMT/19, da Câmara Municipal de Tatuí).